

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, os serviços de acolhimento institucional às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso, seguro e apropriado, ~~nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006~~, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus dependentes serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 dias em local sigiloso, seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento

institucional temporário de curta duração e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento institucional provisório final; e

II - Inexistindo vaga nos locais de abrigamento institucional provisório final na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de espaço provisório de habitação, sendo resguardados o sigilo e a segurança desta mulher e seus dependentes.

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do artigo antecedente, pode o Poder Público, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas:

I- locar emergencialmente espaços em hotel, pousada ou semelhante;

II- requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, pousada ou local semelhante;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.-

Parágrafo único § 1º – O uso destes espaços não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei e seus efeitos.

§ 2º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento das medidas previstas nesta lei.

Art. 5º Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas, o Poder Público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado descaracterizado de segurança no local.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública serão notificadas sobre a instalação e a existência de locais de acolhimento institucional e considerarão estas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 6º É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local

onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais descaracterizados ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo Poder Público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 7º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento aos órgãos e serviços de atendimento à mulher vítima de violência, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida.~~Art. 7º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independentemente de registro de Boletim de Ocorrência ou de deferimento de medida protetiva.~~

Art. 8º Os municípios poderão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições de atendimento à mulher vítima de violência que compõem localmente a rede de enfrentamento à violência contra mulheres para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de acolhimento institucional provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios poderão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de acolhimento institucional emergencial, que será afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar aos serviços e equipamentos à rede de enfrentamento as mulheres em situação de violência que demandem acolhida correspondentes.

Art. 9º Cada estado poderá manter cadastro atualizado dos locais de acolhimento institucional existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de

risco realizada junto aos órgãos ~~e serviços e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres competentes~~.

Art. 10 Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, os estados poderão instituir Grupo de Trabalho composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e ~~os demais~~ órgãos e instituições ~~da rede de enfrentamento à~~ de atendimento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 11 Os órgãos e ~~instituições serviços que compõem a rede de enfrentamento~~ atendimento à mulher à violência vítima de violência contra mulheres deverão, ~~no atendimento às mulheres em situação de violência e~~ após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 12 Poderão ser utilizados para garantir o disposto nesta lei os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), enquanto durar a situação de calamidade ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Relatora